



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2025.**

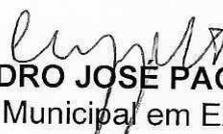
Colatina/ES, 17 de julho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 056/2025, de autoria do Exmo. Vereador Antonio Silva, que *"Dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no Município de Colatina/ES e dá outras providências"*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 056/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

  
**DR. PEDRO JOSÉ PAGOTTO**  
Prefeito Municipal em Exercício





**DECISÃO**

**Processo:** 014265/2025

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Projeto de Lei nº 056/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 056/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Antonio Silva, que *"Dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no Município de Colatina/ES e dá outras providências"*. Conforme justificativa apresentada às fls. 06/, o objetivo do projeto de lei é *"fortalecer a disposição do Poder Público Municipal na identificação e preservação das nascentes e olhos d'água existentes no território municipal, principalmente neste período de aquecimento global e de crise h' dirca vivida por Estados vizinhos"*.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 12/16, manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, através do Superintendente Luis Carlos Dubberstein e do Secretário Municipal, Estevão Ferrari Bravin, sugerindo o não provimento do presente projeto, considerando o elevado custo estimado para o Município diante de sua aplicabilidade e efetividade questionáveis, especialmente que o previsto no projeto de lei em discussão já vem sendo aplicado, em cumprimento de legislação já vigente.

Às fls. 17/19verso, o douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, emitiu parecer jurídico, opinando pela impossibilidade jurídica do projeto de lei nº 056/2025, por entender que enfrenta problemas de exequibilidade, *"além de conter vício de inconstitucionalidade formal, ao impor prazo ao Poder Executivo para regulamentação, bem como apresenta imprecisões e equívocos técnicos na redação de dispositivos legais."*

À fl. 20, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliarí Filho, RATIFICANDO, em todos os seus termos, o parecer jurídico apresentado.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliarí Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 056/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.



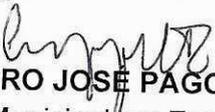


PREFEITURA DE  
**COLATINA**  
SECRETARIA DE GOVERNO

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

**Diligencie-se com as cautelas de praxe.**

Colatina/ES, 17 de julho de 2025.

  
**DR. PEDRO JOSÉ PAGOTTO**  
Prefeito Municipal em Exercício





## ENCAMINHAMENTO

Colatina/ES, 16 de julho de 2025.

### À Procuradoria Geral do Município de Colatina - PGM

Ref. ao Processo PMC n° 014265 / 2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

*PROJETO DE LEI Nº056/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO SILVA. DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Quanto ao referido projeto de Lei, é consideravelmente nobre e reconhecida sua importância, porém cabe ressaltar alguns pontos a serem levados em consideração antes de qualquer discussão.

O assunto a que se propõe tratar sobre nascentes ou olhos d'água tem grande relevância e repercussão devido sua importância e complexidade, dado o fato de entendimento técnico da matéria e enquadramento perante a legislações específicas existentes que tratam do assunto.

Nascentes e olhos d'água são termos frequentemente usados como sinônimos, conforme traz o texto da Lei Federal 12,651/2012, em seu Art. 3º e Incisos XVII e XVIII e referem-se ao afloramento natural do lençol freático, seja ele perene (permanente) ou intermitente (ocasional), que dá início a um curso d'água. Ambos são considerados Áreas de Preservação Permanente (APP) e possuem proteção legal, especialmente no que diz respeito à manutenção da vegetação nativa no entorno

Exposto isto, temos que tanto as nascentes quanto olhos d'água, por si só já são locais protegidos por lei, com legislações específicas, as quais se exige uma faixa de proteção constando como áreas de preservação permanente (APP). E assim sendo estas devem ser delimitadas conforme legislação vigente a qual consta em sua redação. A exemplo, o Código Floresta (Lei Federal 12.651/2012), que traz:



*Handwritten initials and signature*



"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)"

Seguindo o contexto do projeto de Lei proposto, temos que, já existem dispositivos legais na estrutura de governo, no âmbito federal e estadual, tanto em suas formas e modelos estabelecidos em diversos programas disponíveis e legislação específica, quanto sua aplicabilidade que tratam de mesmo teor e similaridade ao supracitado projeto. Assim, temos o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o modelo de cadastramento mais efetivo que se conseguiu até a atualidade, em termos de efetividade e adesão, com legislação específica alinhada ao Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), onde se prevê grande parte do que se propõe no projeto de lei aqui proposto.

O CAR é feito em todo o país com políticas de incentivo e obrigações, as quais impõem sanções para aqueles que não estiverem regulares perante o mesmo. No estado do Espírito Santo, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF é o responsável por avaliar e validar os cadastros realizados, através do SIMLAM (Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental), que é um conjunto de metodologias e ferramentas que tem como objetivo auxiliar a gestão agropecuária, florestal e de políticas fundiárias e cartográficas do estado. A presente ferramenta/sistema, está disponível no site do órgão estadual IDAF, através do link: <http://simlam.idaf.es.gov.br/portal>, sendo possível realizar o cadastramento dos dados da propriedade pretendidos e realizar consulta. O cadastro pode ser realizado por profissional habilitado ou mesmo o proprietário, desde que se tenha as noções para implementação dos dados solicitados conforme manual técnico que traz as orientações específicas alinhadas com a legislação.

No referido endereço eletrônico, através de login e utilização das guias disponíveis, é possível ter acesso às ferramentas de geoprocessamento que auxiliam na visualização dos dados e realizar downloads destes.



Ca

As



Quanto ao CAR, sua previsão legal, autorização e aplicação, através da Lei Federal 12.651/2012, temos:

[...]

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)

§ 4º Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os



*Ea*  
*[Handwritten signature]*



inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023)

§ 5º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR de que trata o *caput* deste artigo, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). (Incluído pela Lei nº 14.932, de 2024)

Quanto a proteção às nascentes e olhos d'água, ou outras áreas a serem inseridas neste contexto para a mesma lei, temos:

“Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).”

O presente projeto de Lei proposto traz em sua redação algo já previsto em lei específica e que vem sendo aplicado, sendo que as funções a serem cumpridas já são desempenhadas por outra estrutura de governo, como já mencionado, não fazendo assim sentido duplicar tarefas ou informações, as quais ainda passariam por uma por um crivo de validação.

Porém se faz válido mencionar quanto a exceção para a parte das áreas urbanas, onde carecem de dispositivo que abarquem a ideia do referido projeto.

Diante todo o exposto, um cadastro mais detalhado como o proposto, levando em consideração a imensidão da área do município de Colatina, a dificuldade quanto a disponibilidade de acesso às áreas e locais, a adesão por parte dos proprietários rurais, a demanda de uma estrutura robusta de profissionais com qualificação



*E*  
*J*

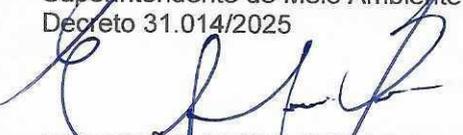


técnica, veículos e equipamentos específicos, os quais necessitariam de um estudo orçamentário quanto sua implantação, se fazem inviáveis hoje à municipalidade.

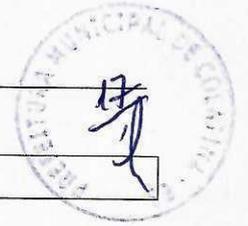
Desta forma, sugiro o não provimento do presente projeto, considerando o elevado custo estimado para o Município diante de sua aplicabilidade e efetividade questionáveis. Alternativamente, recomenda-se a reformulação da proposta, restringindo seu escopo à proteção das nascentes localizadas em áreas urbanas, as quais, por não estarem amparadas por legislação específica, justificam a pertinência e a viabilidade de sua regulamentação.

Sendo este o entendimento para o momento, encaminho para ciência e deliberações.

  
**LUIS CARLOS DUBBERSTEIN**  
Superintendente de Meio Ambiente – SEDUMA  
Decreto 31.014/2025

  
**ESTEVÃO FERRARI BRAVIN**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente  
Decreto 30.019/2025





**PARECER**

**Processo n°:** 014265/2025.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.  
**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

**Relatório**

Vieram-me os Autos para análise do Projeto de Lei n° 56/2025, encaminhada pela Casa Legislativa deste Município, que dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no Município de Colatina-ES.

O Requerente alega que projeto de lei visa fortalecer a disposição do Poder Público Municipal na identificação e preservação das nascentes e olhos d'águas existentes no território municipal, principalmente neste período de aquecimento global e de crise hídrica vivida por Estados vizinhos.

Informa que as nascentes, também conhecidas como olho d'água, minas d'água, cabeceiras e fontes, são o aparecimento da água do terreno, oriunda de um lenço subterrânea, que acabam por dar origem a cursos d'água, como riachos e córregos, que deságuam e contribuem para formar os ribeirões e rios.

Alega que é de fundamental importância que conheçamos todas as nascentes existentes no território do Município para que possamos protegê-las e preservá-las para o futuro.



Douglas Ferreira da Cruz  
Condição Jurídico  
OAB-ES/19.770

É o relatório, em síntese.

### **Fundamentação**

---

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

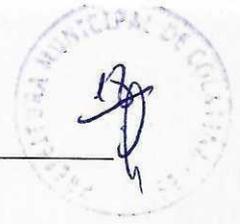
**Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:**

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

A proteção ao meio ambiente local, incluindo o uso sustentável dos recursos hídricos, insere-se no campo de competência do município, uma vez que trata-se de legislação sobre assuntos de interesse local, podendo vir a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A iniciativa pela Câmara é legítima, não havendo criação de despesas ou criação de cargos (art. 99, IV e VI da LOM).

Pela leitura dos dispositivos, verifico que há inadequação técnica no art. 3º, quando menciona





equivocadamente a "Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo", como se se tratasse de um único órgão. Na estrutura administrativa vigente de Colatina, essas são **secretarias distintas**, com finalidades próprias, conforme a Lei Complementar nº 128/2022. Portanto, recomenda-se que o texto deve ser corrigido para fazer menção exclusivamente à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**, que é o órgão competente para atuar na proteção de nascentes, sob pena de tornar inócua a aplicação da norma por vício de designação administrativa.

Quanto à imposição de regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias (art. 4º), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4728, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou seu entendimento de que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regule disposições legais viola os artigos 2º e 84º, II da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84,II, da Constituição da Republica.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

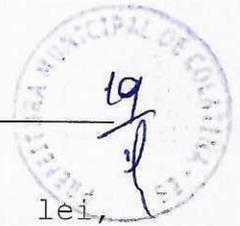
(STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021).

Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade material do Art. 4º do presente projeto de lei. Diante disto, **recomendo** a reformulação do dispositivo, retirando-se a fixação do prazo.

O projeto em análise recebeu parecer técnico **contrário** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O relatório técnico destaca:

Douglas Ferreira da Cruz  
Consultor Jurídico  
OAB-ES nº 19.778





- O **elevado custo estimado** da implementação da lei, considerando a complexidade de mapeamento, cadastramento e acompanhamento das nascentes em todo o território municipal, incluindo propriedades privadas.
- A **questionável efetividade da proposta**, diante da escassez de recursos e de estrutura técnica-operacional da administração municipal.
- O presente projeto de lei proposto **traz em sua redação algo já previsto em lei específica e que em sendo aplicado**, sendo que as suas funções a serem cumpridas já são desempenhadas por outra estrutura de governo, **não fazendo assim sentindo duplicar tarefas ou informações**, as quais ainda passariam por um crivo de validação.
- Recomenda-se, alternativamente, **a reformulação do projeto**, limitando o seu escopo **às nascentes localizadas em áreas urbanas**, que atualmente não são abrangidas por normas específicas, o que justificaria uma regulação municipal mais precisa.

Tais apontamentos devem ser acolhidos, sobretudo porque há risco de se aprovar norma de baixa exequibilidade, com elevada onerosidade orçamentária e operativa ao erário, o que pode ferir os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela impossibilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 056/2025, entendendo que este **não** reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito, uma vez que conforme Parecer Técnico emitido pela





SEDUMA, a pretensão enfrenta **problemas de exequibilidade**.  
Contém ainda **vício de inconstitucionalidade formal**, ao impor  
prazo ao Poder Executivo para regulamentação, bem como  
apresenta **imprecisões e equívocos técnicos na redação de**  
**dispositivos legais**.

É o que entendo, salvo melhor entendimento.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto  
Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 17 de Julho de 2025.

  
DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ  
CONSULTOR JURÍDICO  
OAB/ES N° 19.770





## RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo nº:** 014265/2025;  
**Requerente:** Câmara Municipal de Colatina;  
**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 056/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 056/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento, e recuperação das nascentes existentes no município de Colatina-ES.

Às fls. 17/19-v, consta Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela *“impossibilidade jurídica do projeto de Lei nº 056/2025, entendendo que este não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Excmo. Sr. Prefeito, uma vez que conforme Parecer Técnico emitido pela SEDUMA, a pretensão enfrenta problemas de exequibilidade. Contém ainda vício de inconstitucionalidade formal, ao impor prazo ao Poder Executivo para regulamentação, bem como apresenta imprecisões equívocos técnicos na redação de dispositivos legais.”*

Assim, estando o opinativo sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 17 de julho de 2025.

  
**GENÍCIO CALIARI FILHO**  
Procurador-Geral Adjunto do Município  
OAB/ES 32.368  
Decreto Municipal nº 31.352/2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003400370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 17/07/2025 16:46

Checksum: **95290D13434E83FC8DCE94882206EE041BDADB3D39E1AC7C3E6024C23D6FC6D2**

